PARECER JURÍDICO Nº 84/2025

PROJETO DE LEI Nº 52/2025

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 52/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz dispondo sobre a *PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, APROVADO POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.400/2015.*

2. Conforme disposto no ofício que acompanha a propositura, a medida se faz necessária em razão da prorrogação da Lei Federal do Plano Nacional de Educação – PNE, cuja vigência foi estendida diante da ausência de aprovação, pelo Ministério da Educação – MEC, do novo PNE para a próxima década.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 – DA AUTONOMIA MUNICIPAL

4. Inicialmente, a Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, estabelecendo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse específico, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I da Lei Maior:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz estabelece, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

> "*Art. 6º – Compete ao Município* ***legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade****, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*
>
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
>
> *XLIV –* ***dispor sobre serviços públicos em geral, regulamentando-os,*** *inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município."*

6. Conforme se observa da Lei Orgânica Municipal, é de clara competência local a elaboração do Plano Municipal de Educação visto que apenas a municipalidade entende as especificidades da temática aplicáveis à sua realidade, porém sempre com referência às determinações gerais estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

7. Portanto, cabe ao Município compreender quais são os assuntos locais que demandam a sua atividade legislativa, para que sejam atingidos os objetivos de governança previstos na Constituição Federal e nas

legislações infraconstitucionais federais, estaduais e municipais, motivo pelo qual o Projeto de Lei em pauta encontra-se dentro desta perspectiva.

II.2 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

8. No que se refere à iniciativa para tratar da matéria veiculada na propositura, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz estabelece como competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal a elaboração de leis que disponham sobre temas relativos às atribuições de órgãos, departamento ou equivalentes, *in verbis*:

> *"Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
>
> *III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração Pública;*
>
> *Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:*
>
> *I – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;"*

9. O Projeto de Lei em análise, ao tratar da prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação, impacta diretamente a organização administrativa e a gestão das políticas públicas educacionais do Município, inserindo-se, portanto, no campo de atuação do Poder Executivo.

10. A definição de diretrizes, metas e estratégias para a educação municipal, bem como questões relativas à sua vigência e eventual revisão, são atribuições típicas da Administração local, vinculadas à condução das políticas públicas e à gestão orçamentária e financeira do ente federado.

11. Conforme se desprende dos artigos colacionados, verifica-se que o Projeto de Lei nº 52/2025 não encontra vício de iniciativa,

estando em perfeita consonância com as normas de regência local, atendendo aos requisitos legais de competência legislativa e iniciativa.

III – DA MATÉRIA

12. O Projeto de Lei nº 52/2025 propõe a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação até a data de 31 de dezembro de 2026, com o objetivo de evitar que o Município fique sem as diretrizes necessárias, metas e estratégias locais para a Política Educacional, enquanto aguarda a aprovação, pelo Legislativo Federal do novo Plano Nacional de Educação – PNE, para a posterior elaboração do novo Plano Municipal.

13. O Plano Municipal de Educação é um instrumento de planejamento estratégico de longo prazo (possui vigência decenal) que orienta e alinha as ações do Poder Público da área da educação. O Plano de Educação envolve a ação integrada com os entes federais, estaduais e municipais, além da participação de entidades privadas, e todos devem seguir as diretrizes estabelecidas pelo Plano Federal, com as adaptações necessárias à implementação da Política de Educação à realidade local.

14. Podemos caracterizar, portanto, o PME como uma política de Estado e não de governo, buscando assegurar a continuidade e a coerência das políticas educacionais, independentemente das mudanças administrativas.

15. A obrigatoriedade de elaboração e execução dos planos municipais de educação decorre dos artigos 214, da Constituição Federal e 8º, da Lei Federal nº 13.005/2014, que instituiu o PNE:

> *Art. 214.* ***A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal****, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos*

> *níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:*
>
> *Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e* ***os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação****, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei."*

16. Conforme se observa, a legislação determina que os Municípios elaborem ou adequem seus planos em consonância com as diretrizes nacionais, com a vigência de dez anos.

17. Diante disso, tem-se que o atual Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, teve a sua vigência prorrogada até o final de dezembro de 2025, tendo em vista a não aprovação, em tempo, do novo PNE.

18. Surge, em consequência, a necessidade de prorrogação do Plano Municipal, como forma de evitar o vácuo normativo deixado pela não aprovação do Plano Nacional, que segue em tramitação no Poder Legislativo Federal, conforme se observa do próprio site[1] da Câmara dos Deputados:

> *"PL 2.614/2024 -* ***Situação:*** *Pronta para Pauta na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 2614, de 2024, do Poder Executivo, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034" (PL261424). "*

19. Por causa disso, diversas cidades se viram na necessidade de prorrogar os seus Planos Municipais, enquanto a novel legislação federal ainda não se encontra vigente. Essa medida tornou-se

[1] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2443764. <acesso em: 01 de dezembro de 2025, às 15h43>.

necessária para garantir a continuidade das ações planejadas, evitando, assim, a descontinuidade administrativa com relação as diretrizes da educação.

20. Em resumo, estando a matéria entre aquelas definidas como de competência do Poder Executivo Municipal, e sendo uma própria determinação constitucional a elaboração, pelos Municípios, do Plano Municipal de Educação, verifica-se a legitimidade e legalidade da propositura, sendo medida necessária para assegurar a regularidade, a eficiência e o alinhamento das políticas educacionais do Município às normas nacionais vigentes.

IV. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 52/2025 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

22. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

23. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO – O Projeto de Lei nº 52/2025 está amparado pelo artigo 6º, incisos I e II c/c o artigo 40, inciso III e 58, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO – Única, nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Maioria absoluta**, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[2], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 03 de dezembro de 2025.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[2] Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.